



C/0056/0994

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.347-C, DE 2007

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, que veda a cobrança de juros de mora nos casos que especifica; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LEO ALCÂNTARA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda, e pela injuridicidade da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a cobrança de juros de mora e multa, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente.”

Art. 2º Acrescenta-se “Parágrafo único” ao art. 1º da Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A proibição constante no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o documento ou título para pagamento não tenha chegado ao seu destinatário, por razões de greve que efetivamente seja a causa para tanto, bem como nos casos em que os serviços bancários não estejam em normal funcionamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, tem a seguinte redação, *litteris*:

“Art. 1º - Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente.

Art. 2º - (VETADO).

Art. 3º - A inobservância do disposto nos artigos anteriores sujeitará os infratores à aplicação das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.”

A alteração proposta no *caput* do art. 1º acrescenta o termo “e multa”, pois a multa constitui-se em penalidade e, que por isso mesmo, não deve ser suportada por quem não deu causa.

Diga-se, por oportuno, que a aplicação dos juros de mora pode ser cumulada com a multa.

O acréscimo do “parágrafo único” ao art. 1º da referida Lei tem por objetivo estender a proibição da penalização (aplicação de juros de mora e multa) do devedor nos casos em que por razões de greve, seja, por exemplo, no caso dos Correios ou dos bancários, não receber o documento ou título para pagamento, no local constante no cadastro do credor ou beneficiário, bem como nos casos em que o sistema bancário ou assemelhados estejam em greve, e que por essa razão seja impossível efetuar o pagamento.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2007.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.089, DE 23 DE MARÇO DE 1983

Veda a Cobrança de Juros de Mora sobre
Título Cujo Vencimento se dê em Feriado,
Sábado ou Domingo.

Art. 1º Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre título de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no 1º dia útil subseqüente.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º A inobservância do disposto nos artigos anteriores sujeitará os infratores à aplicação das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.347, de 2007, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, proíbe a cobrança de juros de mora e multa, por instituições financeiras, sobre títulos, com vencimento em sábado, domingo ou feriado, quitados no primeiro dia subseqüente. Estende a proibição da cobrança de juros de mora e multa aos títulos pagos após o vencimento, por motivo de o documento correspondente não ter chegado, em tempo hábil, ao destinatário por razões de greve ou de interrupção dos serviços bancários.

Para tal objetivo, altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, que “veda a cobrança de juros de mora sobre título cujo vencimento se dê em feriado, sábado ou domingo”.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação muito conveniente e oportuno em defesa do consumidor. Realmente, é injusta a cobrança de juros de

mora e de multa pelo atraso do pagamento de título, cujo vencimento se dê nos finais de semana e feriados. Assim, o Autor foi feliz ao incluir a proibição de multa, que é uma penalidade.

Também apoiamos a proibição da cobrança de juros de mora e multa, por atraso de pagamento de título em razão do não recebimento, pelo consumidor, em tempo hábil, do documento correspondente, devido à ocorrência de greves ou da interrupção dos serviços bancários.

Para aperfeiçoar o projeto em exame, propomos nova redação para o artigo 2º, de forma a torná-la mais clara, nos termos da emenda em anexo.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.347, de 2007, com a inclusão da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

:"Art.2º Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único – A proibição da cobrança estabelecida nesta lei estende-se aos pagamentos quitados após a data de vencimento, em razão do não recebimento em tempo hábil, pelo destinatário, do correspondente documento, pelos seguintes motivos:

- I – a ocorrência de greve;
- II – a interrupção dos serviços bancários.”

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.347/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vadão Gomes, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho, Leandro Sampaio, Leandro Vilela, Marcelo Guimarães Filho e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado pretende promover alterações no art. 1º da Lei nº 7.089/83, a qual resultou de projeto de lei apresentado pelo saudoso Deputado Ulysses Guimarães, para também vedar a cobrança de multa por inadimplemento, pelas instituições financeiras, sobre título cujo vencimento se dê em feriado, sábado ou domingo, e estender a proibição para os casos de não recebimento do título pelo devedor, em decorrência de greve e de funcionamento anormal dos serviços bancários.

A proposição foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, com emenda ao parágrafo único proposto ao art. 1º da citada lei.

Neste órgão técnico-legislativo não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, exclusivamente, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem, aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual” e da Norma Interna da Comissão de Finanças e

Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 2.347, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que trata de caráter essencialmente normativo, restrito ao setor privado, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário público.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em questão preenche uma lacuna no *caput* do art. 1º da Lei nº 7.089/83, que não faz menção à multa moratória contratual existente na maioria das obrigações. Ainda que a lei proíba apenas a cobrança de juros moratórios, a multa moratória também não é cobrada quando o vencimento ocorre em dias que não são úteis, e o pagamento é feito no primeiro dia subsequente. A inclusão do vocábulo *mora* no art. 1º adequaria o texto legal aos usos e costumes.

Discordamos, porém, da intenção de estender a proibição para os casos em que o documento para pagamento não tenha chegado ao devedor por motivo de greve que seja causa para o atraso, ou de funcionamento anormal dos serviços bancários. A ausência do título ou documento de pagamento devido a greve de empregados dos Correios, por exemplo, não altera a obrigação do devedor. Cabe a ele contatar o credor para promover a quitação pactuada, seja no domicílio do último, seja por meio de canal alternativo informado ou fornecido pelo credor, como depósito bancário identificado ou emissão de segunda via do documento pela rede mundial de computadores – *internet*. No caso de funcionamento anormal de serviços bancários ou de greve, o devedor deve fazer o pagamento seja pela *internet*, em estabelecimentos comerciais que sejam correspondentes bancários ou em terminais de auto-atendimento. No nosso entendimento, o parágrafo único proposto ao art. 1º da Lei nº 2.347/07 no projeto de lei em exame fomentaria a cultura do inadimplemento, e daria oportunidade a aproveitadores, sob equivocado amparo legal, para obtenção de vantagens financeiras indevidas.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito,

votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.347, de 2007, com a emenda anexa, e pela rejeição da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

Deputado Armando Monteiro
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

**Deputado Armando Monteiro
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária Projeto de Lei nº 2.347-A/07 e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.347-A/07, com emenda, e pela rejeição da emenda da CDC, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, seu autor pretende alterar o art. 1º do diploma legal mencionado na ementa, de forma a proibir, além dos juros de

mora, a cobrança de multa, por Bancos/Instituições Financeiras, sobre títulos com vencimento em sábados, domingos ou feriados, desde que quitados no primeiro dia subsequente. A proibição incidirá também quando o título não puder ser quitado, antes do vencimento, por motivo de greve.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado LEO ALCÂNTARA, já em 2008.

A seguir, a CFT – Comissão de Finanças e Tributação analisou o projeto, tendo aquele Órgão Técnico concluído (em 2009) pela sua aprovação, com emenda, e pela rejeição da proposição acessória (emenda da CDC), nos termos do parecer do relator, Deputado ARMANDO MONTEIRO.

Em 2010, as proposições vieram à análise desta Comissão, não tendo sido apreciado, à época, o parecer do relator designado, novamente o Deputado LEO ALCÂNTARA. Já, em 2012, também não se apreciou o parecer do Deputado RICARDO BERZOINI, em anexo.

As proposições encontram-se ainda nesta dota CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do projeto de lei em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, competindo mesmo à União, no âmbito da competência concorrente, editar normas gerais sobre Direito Econômico (CF, art. 24, I e § 1º).

Passando à análise da proposição, vemos que, além da técnica legislativa deixar a desejar, o parágrafo único, acrescentado ao art. 1º da Lei nº 7.089 de 1983 pelo art. 2º do projeto, é injurídico, pois a matéria é insusceptível de ser regulada em norma jurídica. Reportamo-nos, neste sentido, às considerações do relator na CFT, Deputado ARMANDO MONTEIRO.

Realmente, tendo em vista que a norma jurídica não pode, por definição, regular situações particulares, e que a ausência de título ou

documento de pagamento, em virtude de greve dos correios ou de greve dos bancos, não desobriga o devedor de pagar sua obrigação no vencimento estipulado.

O projeto necessita também de adaptação aos ditames da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Oferecemos, então, as emendas anexas ao projeto para sanar os vícios mencionados.

A análise da emenda da CDC ao art. 2º da proposição fica prejudicada, outrossim.

Finalmente, a emenda da CFT necessita apenas de subemenda para aperfeiçoamento da técnica legislativa, que também oferecemos em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 2.347 de 2007, pela injuridicidade da emenda da CDC; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda também anexa, da emenda do CFT ao projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

PROJETO DE LEI N° 2.347, DE 2007.

EMENDA N° 1 DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 7.089 de 1983 pelo art. 1º do projeto, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprime-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

EMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 2007.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Ao final do texto da emenda, acrescente-se a expressão “renumerando-se o seguinte”.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.347/2007, com emendas, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda; e pela injuridicidade da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de

Andrade, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 2007**

Altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, que vedava a cobrança de juros de mora nos casos que especifica.

Ao final da nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 7.089 de 1983 pelo art. 1º do projeto, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 2007

Altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, que veda a cobrança de juros de mora nos casos que especifica.

Suprime-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 2007**

Altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, que veda a cobrança de juros de mora nos casos que especifica.

Ao final do texto da emenda, acrescente-se a expressão “renumerando-se o seguinte”.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO